

**O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS
CIVIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS: DIRETRIZES PARA UMA BALIZE ENTRE
OS DIREITOS NO BRASIL**

*THE PRINCIPLE OF PUBLICITY OF CIVIL PROCEDURAL ACTS
AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PROTECTION OF
PERSONAL DATA: GUIDELINES FOR A BEACON BETWEEN
RIGHTS IN BRAZIL*

Glcyder Daywerth Pereira Guimarães¹

Resumo: Busca-se, por intermédio do presente estudo, realizar uma análise crítica e construtiva a respeito da proteção de dados no Brasil, notadamente no que se refere à compatibilização de tal direito fundamental com o princípio determinante da publicidade dos atos processuais cíveis no direito pátrio. Nesse íterim procedeu-se a uma análise a respeito da sociedade da informação, com enfoque em suas características distintivas e elementares, assim como seus impactos na vida das pessoas, de modo a elucidar o valor atribuído à informação e dos dados na contemporaneidade. Complementarmente, aborda-se o tema do princípio da publicidade dos atos processuais e da proteção dos dados pessoais no Brasil, de modo a se evidenciar suas principais características, perspectivas e desafios. Na sequência, aborda-se o tema da anonimização de dados como uma possibilidade na compatibilização entre publicidade dos atos processuais e proteção de dados pessoais, garantindo-se, desse modo, a maior amplitude a ambos os direitos. Para a consecução do estudo foi empregada a vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação proposta por Jorge Witker e Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca, o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise do conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, a qual se demonstrou possível a partir da análise de conteúdo da doutrina e demais legislação pertinente. Deste modo o estudo propõe lançar luzes sobre a temática

¹ Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Centro Universitário UniAmérica. Bacharel em Direito - modalidade Integral - pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisador no âmbito do Direito Digital, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Copresidente da Associação Guimarães de Estudos Jurídicos - AGEJ. Diretor Executivo e membro do Conselho Editorial do Portal Jurídico Magis. Advogado.

proposta com a finalidade de apresentar soluções adequadas no tocante a compatibilização, no âmbito do direito pátrio, do princípio da publicidade dos atos processuais e do direito à proteção da intimidade, privacidade e autodeterminação informativa tal como esculpido na Lei Geral de Proteção de Dados.

Palavras-chave: Direito Digital; Proteção de Dados; Princípio da Publicidade dos Atos Processuais; Direitos Fundamentais.

Abstract: The aim of this study is to carry out a critical and constructive analysis regarding data protection in Brazil, notably with regard to the compatibility of such a fundamental right with the determining principle of publicity of civil procedural acts in national law. In the meantime, an analysis was carried out regarding the information society, focusing on its distinctive and elementary characteristics, as well as its impacts on people's lives, in order to elucidate the value attributed to information and data in contemporary times. In addition, the theme of the principle of publicity of procedural acts and the protection of personal data in Brazil is addressed, in order to highlight its main characteristics, perspectives and challenges. Next, the topic of data anonymization is addressed as a possibility in the compatibility between publicity of procedural acts and protection of personal data, thus guaranteeing the greatest breadth to both rights. In order to carry out the study, the legal-sociological methodological approach was used. Regarding the type of investigation, in the classification proposed by Jorge Witker and Miracy Barbosa de Sousa Gustin and Maria Tereza Fonseca, the legal-projective type was chosen. According to the content analysis technique, it is stated that this is a theoretical research, which proved possible from the content analysis of the doctrine and other pertinent legislation. In this way, the study proposes to shed light on the proposed theme in order to present adequate solutions regarding the compatibility, within the scope of national law, of the principle of publicity of procedural acts and the right to the protection of intimacy, privacy and informational self-determination such as enshrined in the General Data Protection Act.

Keywords: Digital Law; Data Protection; Principle of Publicity of Procedural Acts; Fundamental Rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa funda-se no tema do Direito Processual Civil e do Direito Digital, notadamente no que tange à proteção de dados pessoais em processos eletrônicos, permitindo-se, o quanto possível um estudo relativo à compatibilização do princípio à publicidade dos atos processuais com o direito à proteção da intimidade, privacidade e

autodeterminação informativa. Ressalta-se, a crescente atenção em âmbito nacional e internacional, no que se refere aos impactos da difusão de dados pessoais em ambiente físico e digital, de modo que, diversas regulamentações sobre a temática foram criadas nos últimos anos.

Nesse sentido, o estudo pretende analisar a sociedade da informação, suas características distintivas e elementares, bem como seus impactos na vida das pessoas de modo a compreender o valor da informação e dos dados na contemporaneidade. Ademais, aborda-se o tema do princípio da publicidade dos atos processuais e da proteção dos dados pessoais no Brasil, buscando-se, evidenciar suas principais características, perspectivas e desafios. Nesse deslindar aborda-se o tema da anonimização de dados como uma possibilidade na compatibilização entre publicidade dos atos processuais e proteção de dados pessoais, garantindo-se, desse modo, a maior amplitude a ambos os direitos.

A discussão proposta demonstra-se prospectiva e harmônica com a atual conjuntura social do mundo, ao passo que a proteção de dados é, hoje, um dos temas mais debatidos na doutrina nacional e internacional. Nesse contexto, compreende-se ser inadmissível que o poder judiciário possa expor dados diversos de pessoas uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados impõe a agentes públicos e privados o dever de tratamento adequado dos dados e correspectivas responsabilizações na hipótese em que falhem com esse dever.

Em vista da consecução da pesquisa, restou delimitada a problemática relativa à compatibilização do princípio da publicidade dos atos processuais e do direito à proteção da intimidade, privacidade e autodeterminação informativa sob o prisma de uma sociedade da informação.

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar que no contexto da sociedade da informação os dados representam um ativo de grande valor e que podem ser utilizados de inúmeras maneiras em detrimento dos interesses das pessoas a quais dizem respeito, nesse sentido, a proteção dos dados torna-se pressuposto para o livre desenvolvimento da personalidade. Logo, faz-se necessário repensar a sistemática da publicidade dos atos processuais no Brasil, de modo a

garantir a privacidade, intimidade e autodeterminação informativas dos indivíduos.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação proposta por Jorge Witker² e Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca,³ o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise do conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo da doutrina e demais legislação pertinente.

Por fim, o estudo propõe lançar luzes sobre a temática proposta com a finalidade de apresentar soluções adequadas no tocante a compatibilização, no âmbito do direito pátrio, do princípio da publicidade dos atos processuais e do direito à proteção da intimidade, privacidade e autodeterminação informativa tal como esculpido na Lei Geral de Proteção de Dados.

2 DELINEAMENTOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade experienciou uma série de significativas alterações ao longo de seu percurso histórico. Em cada período da sociedade determinado fator se evidenciava, a religião, a filosofia, o mercado, a industrialização e, mais recentemente, a informação.

Contemporaneamente a sociedade vivencia uma fase denominada como “sociedade da informação”,⁴ na qual os paradigmas do espaço e do tempo são quebrados com o advento e desenvolvimento da internet.

² WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

⁴ CASTELLS, Manuel. **The Information Age: Economy Society and Culture**. Vol. I: The Rise of the Network Society. 2. ed. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2000.

Hoje a internet pode ser compreendida como extensão da própria pessoa, de modo que é um espaço de construção da identidade, de relacionamento com pessoas diversas, de aquisição e desenvolvimento de competências, entretenimento, lazer, trabalho, consumo, e diversas outras atividades, representando, portanto, parte relevante e imprescindível da vida das pessoas.

Em 2006 Clive Humby proclamava a icônica frase “*data is the new oil*”, tal afirmação foi o prenúncio para o mundo da importância que os dados tomariam nos anos subsequentes.⁵ Apesar da referida frase se demonstrar incorreta em relação às propriedades singulares do petróleo e dos dados, notadamente em relação a escassez e reutilização, a frase exterioriza que dados, assim como petróleo são um ativo de grande valor e que necessitam de passar por um processo de processamento para sua utilização.

Em todo o mundo dados são criados a todo instante em uma velocidade cada vez maior.

*The total amount of data created, captured, copied, and consumed globally is forecast to increase rapidly, reaching 64.2 zettabytes in 2020. Over the next five years up to 2025, global data creation is projected to grow to more than 180 zettabytes. In 2020, the amount of data created and replicated reached a new high. The growth was higher than previously expected caused by the increased demand due to the COVID-19 pandemic, as more people worked and learned from home and used home entertainment options more often.*⁶

No contexto da sociedade da informação dados podem ser utilizados de inúmeras maneiras, seja para apuração de inteligências artificiais por meio de mecanismos de *machine learning* seja para

⁵ BRIDLE, James. Data isn't the new oil — it's the new nuclear power. **TED**. 2018. Disponível em: <https://ideas.ted.com/opinion-data-isnt-the-new-oil-its-the-new-nuclear-power/>. Acesso em: 20 jun 2021.

⁶ HOLST, Arne. Volume of data/information created, captured, copied, and consumed worldwide from 2010 to 2025. **Statista**. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/871513/worldwide-data-created/>. Acesso em: 27 ago 2021.

resolução de problemas por meio do *big data*, ou mesmo para utilização indevida por meio de publicidades direcionadas, roubo de identidades e demais crimes cibernéticos.

3 BREVES NOTAS SOBRE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NO BRASIL

A Publicidade é, essencialmente, um princípio democrático, de modo que informações e dados são disponibilizados a todas as pessoas para que possam, então, averiguar os elementos levados a público seja em relação a matéria ou a forma.⁷ Tal princípio pode ser vislumbrado de diferentes maneiras no contexto do Estado Brasileiro. Para fins da presente pesquisa estuda-se especificamente a publicidade dos atos processuais.

A Publicidade dos Atos Processuais é um princípio de égide constitucional, o qual se encontra esculpido nos artigos 5º LX; 37, *caput*; e 93, IX; da Constituição da República Federativa do Brasil.

O texto constitucional concebe em seu artigo 37, dentre outros, o princípio geral da publicidade para a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.⁸

⁷ ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; DIAS, Anita Branco; MUNARO, Marcos Vinicius Tombini. Princípio da publicidade dos atos processuais como garantidor do acesso à justiça. **Anais do 15º Encontro Científico Cultural Interinstitucional e 1º Encontro Internacional**. 2017. Disponível em: https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/Luis%20Fernando%20Centuriao%20Argondizo-If_centuriao@hotmail.com-2.pdf. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.)

Complementarmente o artigo 5º, LX, determina, especificamente, a publicidade dos atos processuais, de modo que somente a própria lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem⁹

A Constituição apresenta, ainda, no bojo do artigo 93, IX, a publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário, ressalvada a hipótese na qual essa possa causar prejuízos à intimidade do interessado, salvo nos casos em que tal restrição à publicidade possa lesar o interesse público à informação.¹⁰

A consagração dos direitos relativos à publicidade dos atos praticados pelo Estado, notadamente em sua função jurisdicional, consubstancia a base da própria ordem democrática, de modo que, no contexto de um estado democrático de direito não se admite, como regra, a existência de atos reservados, sob os quais os indivíduos não possam ter conhecimento. Nesse sentido, a publicidade dos atos processuais integra o próprio conceito de devido processo legal, ao passo que os indivíduos podem fiscalizar a atividade jurisdicional, isto é, se a lei está sendo seguida. Destaca-se, todavia, que tal direito não se estabelece em função do

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.)

¹⁰ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.)

conhecimento do conteúdo do caso concreto, mas no supervisionamento da aplicação do direito nos moldes e limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.¹¹

A regra estabelecida pela Constituição da República de 1988 é a da publicidade dos atos processuais, prestigiando-se, assim, uma transparência em relação as ações do Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015 reforça a disciplina constitucional sobre a matéria e prevê em seu artigo 8º que o juiz, em sua atividade jurisdicional deverá se atentar ao princípio da publicidade.¹²

Considerando ser a publicidade dos atos processuais uma regra, as exceções devem estar previstas em lei, nesse sentido, o artigo 189 do CPC complementa o regramento constitucional e apresenta as hipóteses nas quais a publicidade dos atos processuais poderá ser restringida, de modo a se garantir outros princípios e direitos.¹³

Por fim, o Código de Processo Civil, atento as evoluções tecnológicas informacionais vivenciadas nas últimas décadas, impõe, por

¹¹ GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. Publicidade Processual e Proteção de Dados. **Magis: Portal Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/publicidade-processual-e-protecao-de-dados/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹² Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: <https://bit.ly/3xL5HGP>. Acesso em: 16 jul. 2021.)

¹³ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: <https://bit.ly/3xL5HGP>. Acesso em: 16 jul. 2021.)

meio do artigo 194 que os sistemas de automação processual deverão respeitar o princípio da publicidade dos atos processuais.¹⁴

Nessa perspectiva, hoje, a resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça é a responsável por regular a temática dos processos eletrônicos.¹⁵

Tal resolução prevê, em termos gerais, que qualquer pessoa pode consultar eletronicamente certos "*dados básicos do processo*", tais como o nome das partes e de seus advogados e o inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. Trata-se da "consulta processual" disponibilizada nos sites dos tribunais conforme esses parâmetros do CNJ. Já os autos eletrônicos completos, incluindo os documentos juntados pelas partes, não são acessíveis ao público. Seu conteúdo, entretanto, pode ser consultado por advogados, defensores públicos, procuradores e membros do Ministério Público, mesmo que não vinculados ao processo, mas desde que previamente identificados no sistema do tribunal, o que amplia bastante o rol de pessoas autorizadas ao acesso.¹⁶

À luz da Constituição da República de 1988, do Código de Processo Civil e da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a publicidade dos atos processuais goza de ampla proteção e uma garantia quase absoluta, sendo restringida somente em hipóteses previamente determinadas.

¹⁴ Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: <https://bit.ly/3xL5HGP>. Acesso em: 16 jul. 2021.)

¹⁵ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 121 de 05/10/2010**. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 01 ago. 2021.

¹⁶ MARANHÃO, Juliano; ANDRADE, Rafael Campedelli. O desafio da harmonização entre publicidade e proteção de dados pessoais. **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/direito-digital-harmonizacao-entre-publicidade-protexao-dados-pessoais>. Acesso em: 12 ago. 2021.

Em um sentido mais amplo, a divulgação de informações da prestação jurisdicional, em termos estatísticos e de conteúdo, serve à segurança jurídica, permitindo que os cidadãos conheçam os precedentes judiciais, bem como serve a instrumentos de investigação científica, que, não raro, se prestam à busca de soluções ao aperfeiçoamento do sistema judiciário.¹⁷

A publicidade dos atos processuais é, indubitavelmente, um dos fundamentos do estado democrático de direito. Todavia, pouca atenção foi dada a proteção dos dados das partes que integram o processo, de modo que, somente com o advento da LGPD a temática alcançou o merecido espaço para discussão.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A proteção de dados pessoais é um dos temas debatidos contemporaneamente no direito, seja em âmbito nacional ou internacional, de modo que inúmeros estudos têm sido desenvolvidos sobre a temática, sob as mais diversas vertentes.

*The protection of personal data is justified against the background of protecting individuals' fundamental rights and freedoms, in particular the right to privacy and the new right to the protection of personal data.*¹⁸

¹⁷ PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. **RePro – Revista de Processo**. v. 203, p. 157, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2196883. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁸ OOSTVEEN, Manon; IRION, Kristina. The Golden Age of Personal Data: How to Regulate an Enabling Fundamental Right? *In*: BAKHOUM, Mor; GALLEGO, Beatriz Conde; MACKENRODT, Mark-Oliver; SURBLYTĖ-NAMAVIČIENĖ, Gintarė. **Personal Data in Competition, Consumer Protection and Intellectual Property Law: Towards a Holistic Approach?** 2018, p. 8.

Percebe-se que a proteção de dados é tema adstrito à proteção da privacidade, de modo a possibilitar que os sujeitos de direito possam exercer sua personalidade com liberdade determinando suas próprias informações.

Constituição Federal de 1988 protege, de maneira esparsa, o direito à privacidade, englobando, segundo a doutrina, a proteção aos dados pessoais, tanto no meio físico como digital. A Carta Magna garante, dentre os direitos fundamentais previstos em seu artigo 5º, “a inviolabilidade da intimidade e da vida privada”. No ordenamento infraconstitucional, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, mais recentemente, o Marco Civil da Internet (MCI) disciplinaram e forma mais específica a referida proteção.¹⁹

Complementarmente aos diplomas destacados, em 2018, editou-se no Brasil a denominada Lei Geral de Proteção de Dados, com o condão de tratar a temática da proteção de dados de forma extensiva e em consonância com as regulamentações internacionais sobre o tema, notadamente o GDPR europeu.

Na esteira do implemento do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (RGPD, ou GDPR na sigla em inglês), a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira – Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 – representou inegável avanço, mas seu longo período de *vacatio legis* (24 meses no total), além de sinalizar a complexidade de adaptação a seus rigores, incitou revisões críticas que já culminaram em alterações legislativas.²⁰

A LGPD é um diploma legal intensamente inspirado pelo GDPR europeu, todavia, a discussão da temática no Brasil se mostrou tardia e, por esse motivo, muitas pessoas físicas ou jurídicas não estão preparadas

¹⁹ MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 56.

²⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Compliance digital e responsabilidade Civil na lei geral de proteção de dados. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 264

para lidar com as obrigações e responsabilizações impostas pelo novo marco protetivo.

A atenção e preocupação com a proteção de dados pessoais é inerente às sociedades contemporâneas, marcadas pela eclosão da informação como fator de importância vital nos mais variados setores da vivência humana, desde as relações pessoais às questões políticas, econômicas e sociais.²¹

Tratar da temática de proteção de dados é resguardar a intimidade e privacidade das pessoas, garantindo, em maior grau, o livre desenvolvimento da personalidade. A Lei Geral de Proteção de Dados assevera tal constatação por intermédio da elaboração do princípio da autodeterminação informativa disciplinado no artigo 2º, II do referido diploma legal.

Vislumbra-se a emanção intimista da privacidade como consequência do princípio da autodeterminação informativa, consagrado na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (a chamada Lei Geral de Proteção de Dados), em seu artigo 2º, inciso II, e que visa à garantia, ao titular dos dados, do livre desenvolvimento de sua personalidade, sendo dever do Estado propiciar, por meio de direitos positivos, a tutela favorável ao usuário comum, que é presumivelmente leigo.²²

Os usuários da internet, na qualidade de vulneráveis, possuem desconhecimento técnico a respeito das implicações que a liberação de seus dados na internet pode causar. Nesse sentido, em uma conjuntura na qual dados podem ser utilizados das mais diversas formas, em desfavor dos interesses das pessoas e da proteção de sua privacidade, o tratamento de dados torna-se uma das temáticas mais urgentes.

²¹ PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; GHISI, Silvano. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscore”. *Civilistica*. a. 4, n. 1, 2015. [E-book]

²² MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BASAN, Arthur Pinheiro. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 128, p. 6, 2020.

No contexto da sociedade de hiperconsumo, a informação toma novos contornos, deixa de ser fato e se transfigura em mercadoria, sendo, também, utilizada como instrumento para a compra e venda. Nessa perspectiva, aquele que detém as informações corretas, torna-se capaz de precisar com exatidão os sujeitos mais propensos a adquirir determinado produto ou serviço.²³

Nessa perspectiva, a célebre frase “*If You're Not Paying for It; You're the Product*” demonstra-se uma trágica e incontestável verdade. Dados diversos são captados das mais diversas formas a todo o instante, em todo o mundo, mesmo aqueles que não possuem acesso à internet possuem dados acerca de sua pessoa disponibilizados em determinado site ou plataforma.

Diante desse fenômeno moderno de massiva captação de dados, dezenas de pessoas ingressam no judiciário pleiteando a retirada de seus dados da internet, com o intuito de resguardar seus dados, informações, privacidade e intimidade.

Todavia, uma grande problemática exsurge, isso pois atualmente os tribunais utilizam sistemas online, os quais podem ser visualizados por pessoas diversas e muitas vezes os dados que determinado indivíduo deseja remover de determinado banco de dados é disponibilizado, de forma pública, para qualquer pessoa por meio do sistema dos tribunais.

5 PROTEÇÃO DE DADOS E PUBLICIDADE PROCESSUAL UMA CONTRADIÇÃO EM TERMOS?

Compatibilizar a proteção de dados com a publicidade dos atos processuais demonstra-se uma tarefa excepcionalmente complexa. Isso pois, *a priori*, os referidos direitos são diametralmente opostos, na medida em que um prevê a proteção e tratamento de dados e o outro sua publicação para o acesso à sociedade.

²³ GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Redes Sociais e E-Commerce: Proteção de Dados do Consumidor. In: PINHO, Anna Carolina (Coord.). **Discussões Sobre Direito na Era Digital**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2021, p. 183.

No Brasil atribui-se grande valor ao princípio da publicidade, de modo que o referido princípio é tratado, ainda hoje, de modo “sagrado” pela doutrina e pela jurisprudência. Todavia, com a edição de uma Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, faz necessário repensar a sistemática da publicidade dos atos processuais.

No contexto da sociedade da informação as pessoas, cada vez mais, encontram-se conectadas por intermédio de aparelhos tecnológicos com acesso à internet.²⁴ Tal conexão possibilita a coleta de dados diversos acerca das pessoas, que por sua vez podem repercutir negativamente à pessoa, seja por meio de publicidades direcionadas, criação de perfis falsos e, até mesmo, o cometimento de crimes diversos.²⁵

Os processos eletrônicos são disponibilizados nas plataformas dos tribunais e, como anteriormente mencionado, os “dados básicos”, a exemplo o nome das partes, de seus advogados e o inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos, são de livre acesso a todas as pessoas. Ocorre que esses dados e informações, notadamente aquelas disponibilizadas nas decisões judiciais, não passam por um tratamento adequado, de acordo com o preceituado na LGPD.

Mas poderia a lei restringir a publicidade dos atos processuais? Ou somente a Constituição teria esse poder? O próprio texto constitucional apresenta a resposta para essas questões por meio do artigo 5^a, LX, o qual determina que: “LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos

²⁴ GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira; SILVA, Michael César. Repercussões do exercício da liberdade de expressão e da disseminação de fake News no contexto da sociedade da informação. *In*: EHRHARDST JÚNIOR, Marcos. LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum. 2021, p. 201 – 216.

²⁵ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson. Danos a dados pessoais: fundamentos e perspectivas. *In*: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti; GUGLIARA, Rodrigo (Coord.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos**. Indaiatuba: Editora Foco. 2021, p. 1 – 20.

processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”.²⁶

Além disso, da simples leitura do dispositivo constitucional é possível extrair três informações: 1. A de que a Constituinte delegou à lei a atribuição para restrição à publicidade; 2. Há limites para lei realizar a restrição (defesa da intimidade ou o interesse social); 3. E a de que a restrição possível é dos atos processuais, e não do processo em si (a existência do processo é pública).²⁷

Logo, conclui-se que a lei pode restringir a publicidade dos atos processuais para resguardar a intimidade das partes ou, quando o interesse social o exigir.

A proteção da intimidade e da privacidade, bem como a autodeterminação informativa, são algumas das bases da proteção de dados tal como estabelecida no Brasil.²⁸ Outrossim, impõem-se a necessidade em repensar os limites da publicidade dos atos processuais.

[...] mais importante que pensar em se limitar a publicidade dos atos processuais (e ferir, por conseguinte, as liberdades públicas garantidas em Constituição) é garantir efetivamente a

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

²⁷ CHUEIRI, Miriam Fecchio; SIMAS, Sivonei; SOUZA, Leonardo Fratini Xavier de. Segredo de justiça e o princípio da publicidade dos atos processuais no Código de Processo Civil: principais diferenças entre os regimes do CPC/1973 e o CPC/2015. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v. 6, n. 11, 2020, p. 85582. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/19437>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁸ DANTAS BISNETO, Cícero. Dano moral pela violação à legislação de proteção de dados: um estudo de direito comparado entre a LGPD e o RGPD. *In*: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti; GUGLIARA, Rodrigo (Coord.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação**: entre dados e danos. Indaiatuba: Editora Foco. 2021, p. 217 - 240.

segurança dos dados pessoais confiados ao Poder Judiciário na solução das lides.²⁹

Os princípios da publicidade e da intimidade não devem ser aplicados em um esquema de tudo ou nada, mas, como bem ensina Robert Alexy, por meio de uma ponderação para que possam ser compatibilizados.³⁰

Nessa linha de intelecção, propõe-se o caminho da anonimização dos dados que possam identificar as pessoas envolvidas no processo como solução ao sopesamento dos princípios da publicidade dos atos processuais e da intimidade na situação em tela.

A anonimização dos dados possibilita que somente os agentes envolvidos no processo tenham conhecimento de quem são as partes. Nesse ínterim, quando os atos processuais forem publicados deverão, necessariamente, passar por um processo de anonimização, promovendo, assim, o adequado tratamento dos dados processuais.

Eis o papel da anonimização (artigo 5º, IX, da LGPD): trata-se do processo técnico que nada mais representa do que a dissociação entre determinado dado pessoal e o seu respectivo titular. Para seu implemento, inúmeros procedimentos específicos podem ser utilizados, quase sempre a partir da eliminação de determinados elementos identificadores que constam de uma base de dados, por meio de supressão do dado, generalização, randomização ou pseudonimização.³¹

²⁹ SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no processo judicial eletrônico. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 8, n. 8, p. 440, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20828/15106>. Acesso em: 12 set. 2021.

³⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

³¹ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MARTINS, Guilherme Magalhães. Proteção de dados e anonimização: perspectivas à luz da lei nº 13.709/2018. **Revista Estudos Institucionais**. v. 7, n. 1, p. 382, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/476/681>. Acesso em 15 ago. 2021

O processo de elaboração da LGPD revela que a referida lei se baseia em diversos aspectos no GDPR (*General Data Protection Regulation*) Europeu.³² Nessa perspectiva, o GDPR, na condição de diploma legal que trata minuciosamente de diversos aspectos da proteção de dados, hoje, é utilizado pela doutrina brasileira como cânone interpretativo das normas que compõem a LGPD.³³

A LGPD define dado anonimizado como o “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”³⁴ Ademais, a referida lei define a anonimização como a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.”³⁵

Por sua vez, o GDPR em seu *Recital 26* denominado “*Not Applicable to Anonymous Data*” esclarece que:

The principles of data protection should apply to any information concerning an identified or identifiable natural person. Personal data which has a pseudonymisation, which could be attributed to a natural person by the use of additional information should be considered to be information on an identifiable natural person. To determine whether a natural person is identifiable, account should be taken of all the means reasonably likely to be used, such as singling out, either by the controller or by another person to identify the natural person directly or indirectly. To determine whether means are

³² EUROPEAN UNION COUNCIL. **General Data Protection Regulation**. 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

³³ BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. **Cadernos Jurídicos**. a. 21, n. 53, p. 191-201, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/322682300>. Acesso em: 22 fev. 2021.

³⁴ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

³⁵ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

*reasonably likely to be used to identify the natural person, account should be taken of all objective factors, such as the costs of and the amount of time required for identification, taking into consideration the available technology at the time of the processing and technological developments. The principles of data protection should therefore not apply to anonymous information, namely information which does not report to an identified or identifiable natural person or to a personal data rendered anonymous in such a manner that the data subject is not or no longer identifiable. This Regulation does not therefore concern the processing of such anonymous information, including for statistical or research purposes.*³⁶

Nesse sentido, verifica-se que a anonimização dos dados afasta a incidência tanto da LGPD. Importa destacar que os dados somente serão considerados como anonimizados se não puderem, por técnicas de cruzamento, reidentificar o sujeito a quem dizem respeito. Isso pois, caso permitam, em algum grau a reidentificação serão considerados somente como pseudoanonimizados e, portanto, não afastarão a incidência da LGPD.³⁷

A anonimização implica na remoção de dados que possam, direta ou indiretamente, identificar a pessoa.³⁸

³⁶ EUROPEAN UNION COUNCIL. **General Data Protection Regulation**. 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

³⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A anonimização de dados pessoais: consequências jurídicas do processo de reversão, a importância da entropia e sua tutela à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (Coord.). **Direito & Internet IV**: sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

³⁸ MACHADO, Diego. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. **Revista dos Tribunais**. v. 998, p. 99-128, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58203675/Protecao_de_dados_pessoais_e_criptografia-with-coverpage-v2.pdf?Expires=1629726281&Signature=ZdvZYnaB1ZjWHYB2HvdOUzkmOrF~BikBYqykmX2WXU2R7ulJQjCnZ1Ofxa-PoIlKgmcsyvTZixvT3c~IfTGFNwdiRkdXxkmgdBBDhWzVepKareghC2htay7UBbXmfS8jG4NeocGT2~XXnAXR2SztmOSao-NPThc4YoxKp4qqu1zwy7a0A17AAoySOQOSDyZhx9GWhJQO-

A pessoa poderá ser diretamente identificada por dados como o nome, código postal, número de telefone, endereço, e-mail, fotos ou imagens, número de CPF, número de RG, bem como quaisquer outros dados de identificação únicos.

Lado outro, a identificação indireta pode se dar por intermédio da conexão de dados, isto é, informações que quando reunidas em um banco de dados possam permitir a identificação da pessoa. Nesse sentido, pode-se pensar em dados como o local de trabalho, o salário e o nome do cargo, informações que quando reunidas podem identificar um sujeito.

No exame da robustez e do nível de garantia oferecidos por técnicas e práticas de anonimização de dados, sugere-se que três tipos de riscos principais sejam levados em consideração: distinção (*singling out*), possibilidade de ligação e inferência. O primeiro versa sobre a possibilidade de se isolar alguns ou todos os registros que destacam uma pessoa em uma base de dados; o segundo é a capacidade de se estabelecer uma conexão entre pelo menos dois registros relativos ao mesmo indivíduo ou mesmo grupo de pessoas; e o terceiro, por fim, diz com a possibilidade de deduzir, com uma significativa probabilidade, o valor de um atributo a partir dos valores de um conjunto de outros atributos.³⁹

Percebe-se, portanto, que não somente informações pessoais devem passar por um processo de tratamento para serem anonimizadas, mas todas as informações que possam, em alguma medida, possibilitar a identificação da pessoa.

Nessa perspectiva, em se tratando de processos judiciais, toda a qualificação das partes deverá ser anonimizada, assim como todas as

mjIF5HnjVFiiOOBUOBmF2fLPsd0zuCDUEGRlvVcpsNiGPW9w8ZWunFJc
rX1oGNA~QRVNePI33KjUoSP4aLkFh7zmNm7MxTffJ9ERppdh1wwa9EL
MKRYzcybg9Vuu4~yjUmgSkTetDQ_&Key-Pair-
Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 03 fev. 2021.

³⁹ DONEDA, Danilo; MACHADO, Diogo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. In: DONEDA, Danilo; MACHADO, Diogo (Coords.). **A criptografia no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. [E-book]

eventuais informações, dados, fotos e demais mídias anexas ao processo que permitam a identificação por meios diretos ou indiretos.

O processo de anonimização, pode se dar pela utilização de determinadas técnicas, quais sejam: *data masking*, *pseudonymisation*, *generalization*, *data swapping*, *data perturbation* e *synthetic data*.⁴⁰

No tocante a adequação dos tribunais à LGPD, a utilização da técnica *data masking* demonstra-se como aquela que pode, em maior grau, concretizar a anonimização dos dados processuais em consonância com a privacidade, a intimidade, a autodeterminação informativa e a consagração da publicidade dos atos processuais.

A técnica do *data masking* permite que um documento com dados reais seja disponibilizado e que determinadas informações sejam sobrescritas por um *software* específico. Nessa perspectiva, em se tratando da publicidade dos atos processuais, as pessoas que integram a relação processual terão acesso aos dados originais, todavia, todos aqueles que não sejam parte da relação processual somente terão acesso aos autos com informações sobrescritas, de modo que se torne impossível identificar os sujeitos por métodos diretos ou indiretos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea pode ser descrita como um modelo de sociedade da informação, na qual os paradigmas do espaço e do tempo são quebrados com o advento e desenvolvimento da internet. Pensar uma vida em desconexão torna-se impossível, de modo que a internet se torna extensão da própria pessoa uma vez que os sujeitos exercem sua personalidade nesse espaço, sendo, também, constantemente impactados pelos dados, informações e mídias ali disponibilizadas.

⁴⁰ HINTZE, Mike; EL EMAM, Khaled. Comparing the benefits of pseudonymisation and anonymisation under the GDPR. **Journal of Data Protection & Privacy**. v. 2, n. 2, p. 145-158, 2018. Disponível em: <https://www.ingentaconnect.com/content/hsp/jdpp/2018/00000002/00000002/art00005>. Acesso em: 20 ago. 2021.

Nesse cenário, paulatinamente demanda-se maior proteção à intimidade e privacidade, uma vez que por meio dos dados pessoais dos usuários pode-se impactar a vida de determinada pessoa de modo gravoso, seja pela efetivação de publicidade direcionada, seja pela predição comportamental, perfilamento, ou mesmo roubo de identidades.

Compreende-se, hoje, que o sujeito deve ter a autonomia de decidir quais dados deseja compartilhar e, sobretudo, que deve ter ciência que seus dados estão sendo coletados, é o que se convencionou chamar de autodeterminação informativa. Diante dessa constatação inúmeras pessoas ingressam no poder judiciário com a pretensão de remover suas informações de bancos de dados diversos. Todavia, para que determinada pessoa possa ingressar no poder judiciário brasileiro deverá compartilhar uma série de informações sensíveis como seu nome, RG, CPF, e-mail, profissão, domicílio, dentre outras.

As referidas informações coletadas pelo poder judiciário brasileiro são disponibilizadas nos sistemas dos tribunais em razão do princípio da publicidade dos atos processuais. Não obstante tal previsão, tal como é concretizada hoje, com a publicação integral dos autos nos referidos sistemas, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei, fere de modo gravoso a autodeterminação informativa, a privacidade e a intimidade dos sujeitos.

Ademais, é incoerente que nos casos em que determinado sujeito pretenda remover seus dados da internet por meio do poder judiciário, que o poder judiciário publique múltiplas informações a respeito desse sujeito em seu sistema, sem nenhum tratamento.

Nessa perspectiva, à luz das determinações da Lei Geral de Proteção de Dados compreende-se ser necessário, para uma compatibilização entre a proteção de dados e a publicidade dos atos processuais, que os dados passem por um processo de anonimização.

Conclui-se que o processo de anonimização mais adequado para o fim pretendido é o do *data masking*, de modo que somente os agentes envolvidos no processo tenham acesso as informações em sua completude e que, todos aqueles que não integram a relação processual tenham acesso somente a dados sobrescritos, isto é, modificados para

alterar as informações pessoais dos agentes que compõem a relação processual.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; DIAS, Anita Branco; MUNARO, Marcos Vinicius Tombini. Princípio da publicidade dos atos processuais como garantidor do acesso à justiça. **Anais do 15º Encontro Científico Cultural Interinstitucional e 1º Encontro Internacional**. 2017. Disponível em: https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/Luis%20Fernando%20Centuriao%20Argondizo-lf_centuriao@hotmail.com-2.pdf. Acesso em: 17 ago. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. **Cadernos Jurídicos**. a. 21, n. 53, p. 191-201, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/322682300>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 121 de 05/10/2010**. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: <https://bit.ly/3xL5HGP>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRIDLE, James. Data isn't the new oil — it's the new nuclear power. **TED**. 2018. Disponível em: <https://ideas.ted.com/opinion-data-isnt-the-new-oil-its-the-new-nuclear-power/>. Acesso em: 20 jun 2021.

CASTELLS, Manuel. **The Information Age: Economy Society and Culture**. Vol. I: The Rise of the Network Society. 2. ed. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2000.

CHUEIRI, Miriam Fecchio; SIMAS, Sivonei; SOUZA, Leonardo Fratini Xavier de. Segredo de justiça e o princípio da publicidade dos atos processuais no Código de Processo Civil: principais diferenças entre os regimes do CPC/1973 e o CPC/2015. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v. 6, n. 11, 2020, p. 85581-85592. Disponível em:

<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/19437>. Acesso em: 19 ago. 2021.

DANTAS BISNETO, Cícero. Dano moral pela violação à legislação de proteção de dados: um estudo de direito comparado entre a LGPD e o RGPD. *In*: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti; GUGLIARA, Rodrigo (Coord.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos**. Indaiatuba: Editora Foco. 2021, p. 217-240.

DONEDA, Danilo; MACHADO, Diogo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. *In*: DONEDA, Danilo; MACHADO, Diogo (Coords.). **A criptografia no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. [E-book]

EUROPEAN UNION COUNCIL. **General Data Protection Regulation**. 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; MARTINS, Guilherme Magalhães. Proteção de dados e anonimização: perspectivas à luz da lei nº 13.709/2018. **Revista Estudos Institucionais**. v. 7, n. 1, p. 376-397, 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/476/681>. Acesso em 15 ago. 2021.

GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. Publicidade Processual e Proteção de Dados. **Magis: Portal Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/publicidade-processual-e-protECAo-de-dados/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Redes Sociais e E-Commerce: Proteção de Dados do Consumidor. *In*: PINHO, Anna Carolina (Coord.). **Discussões Sobre Direito na Era Digital**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2021, p. 177-200.

GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira; SILVA, Michael César. Repercussões do exercício da liberdade de expressão e da disseminação de fake News no contexto da sociedade da informação. *In*: EHRHARDST JÚNIOR, Marcos. LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum. 2021, p. 201-216.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HINTZE, Mike; EL EMAM, Khaled. Comparing the benefits of pseudonymisation and anonymisation under the GDPR. **Journal of Data Protection & Privacy**. v. 2, n. 2, p. 145-158, 2018. Disponível em: <https://www.ingentaconnect.com/content/hsp/jdpp/2018/00000002/0000002/art00005>. Acesso em: 20 ago. 2021.

HOLST, Arne. Volume of data/information created, captured, copied, and consumed worldwide from 2010 to 2025. **Statista**. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/871513/worldwide-data-created/>. Acesso em: 27 ago 2021.

MACHADO, Diego. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. **Revista dos Tribunais**. v. 998, p. 99-128, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58203675/Protecao_de_dados_pe_ssoais_e_criptografia-with-cover-page-

v2.pdf?Expires=1629726281&Signature=ZdvZYnaB1ZjWHYB2HvdO
UzkmOrF~BikBYqvkMx2WXU2R7ulJQjCnZ1Ofxa-
PoIIKgmcsqvTZixvT3c~IFTGFNwdiRkdXxkmgdBBDhWzVepKarcgh
C2htay7UBbXmfS8jG4NeoacGT2~XXnAXR2SztmOSao-
NPTHc4YoxKp4qqulzwy7a0A17AAoySOQOSDyZhx9GWWhJQO-
mjIF5HnjVFiiOObIUOBmF2fLPsd0zuCDUEGRlvVcpsNiGPW9w8Z
WunFJcrX1oGNA~QRVNePl33KjUoSP4aLkFh7zmNm7MxTffJ9ERp
pdh1wwa9ELMKRYzcbyg9Vuu4~yjUmgSkTetDQ__&Key-Pair-
Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 03 fev. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARANHÃO, Juliano; ANDRADE, Rafael Campedelli. O desafio da harmonização entre publicidade e proteção de dados pessoais. **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/direito-digital-harmonizacao-entre-publicidade-protECAo-dados-pessoais>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A anonimização de dados pessoais: consequências jurídicas do processo de reversão, a importância da entropia e sua tutela à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (Coord.). **Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BASAN, Arthur Pinheiro. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 128, p. 239-265, 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; ROSENVALD, Nelson. Danos a dados pessoais: fundamentos e perspectivas. *In*: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti; GUGLIARA, Rodrigo (Coord.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos**. Indaiatuba: Editora Foco. 2021, p. 1-20.

OOSTVEEN, Manon; IRION, Kristina. The Golden Age of Personal Data: How to Regulate an Enabling Fundamental Right? *In*:

BAKHOUM, Mor; GALLEGRO, Beatriz Conde; MACKENRODT, Mark-Oliver; SURBLYTĖ-NAMAVIČIENĖ, Gintarė. **Personal Data in Competition, Consumer Protection and Intellectual Property Law: Towards a Holistic Approach?** 2018, p. 8-27.

PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. **RePro – Revista de Processo**. v. 203, p. 149-180, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2196883. Acesso em: 10 set. 2021.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; GHISI, Silvano. A manipulação de dados pessoais nas relações de consumo e o sistema “crediscor”. **Civilistica**. a. 4, n. 1, 2015. [E-book]

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no processo judicial eletrônico. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 8, n. 8, p. 405-442, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20828/15106>. Acesso em: 12 set. 2021.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

Recebido em: 15/07/2022

Aceito em: 28/07/2022

Como Citar (ABNT):

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. O princípio da publicidade dos atos processuais civis e o direito fundamental à proteção de dados pessoais: diretrizes para uma balize entre os direitos no Brasil. **Revista de Direito Magis**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 39-64, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.6929876. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/17>. Acesso em: XX mês. XXXX.